Grupo Parlamentar
PARTIDO SOCIALISTA

Apreciação Parlamentar nº 23/XIII/2ª

Apreciação Parlamentar nº 25/XIII/2ª

Decreto-Lei nº 57/2016, de 29 de agosto que "Aprova um regime de contratação de doutorados destinado a estimular o emprego científico e tecnológico em todas as áreas do conhecimento"

Artigo 23.º

(...)

1 – **As instituições procedem, até 31 de dezembro de 2017 e até 31 de agosto de 2018**, à abertura de **dois** procedimentos concursais para a contratação de doutorados, ao abrigo do presente regime, para o desempenho das funções realizadas por bolseiros doutorados que celebraram contratos de bolsa na sequência de concurso aberto ao abrigo do Estatuto do Bolseiro de Investigação, aprovado pela Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto, alterada pelo Decreto-Lei n.º 202/2012, de 27 de agosto, pela Lei n.º 12/2013, de 29 de janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 89/2013, de 9 de julho, e que desempenham funções em instituições públicas há mais de três anos, seguidos ou interpolados, ou estejam a ser financiados por fundos públicos há mais de três anos, igualmente seguidos ou interpolados.

2 - Os procedimentos concursais são realizados pelas instituições em que os bolseiros desempenham funções, **podendo ser candidato ao mesmo qualquer titular do grau de doutor.**

3 – [...].

4 - Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1, sempre que o contratado seja bolseiro doutorado financiado diretamente pela FCT, I. P., há mais de três anos, **seguidos ou interpolados,** os encargos resultantes da respetiva contratação são suportados por esta, através de contrato a realizar com a instituição de acolhimento do bolseiro, a qual assume a posição de instituição contratante ao abrigo do presente decreto-lei.

Grupo Parlamentar
PARTIDO SOCIALISTA

5 – Se o contratado não estiver nas condições do n.º 4, após concurso em que tenha sido opositor um bolseiro doutorado financiado pela FCT, I.P. há mais de três anos, seguidos ou interpolados, esta assumirá os encargos da contratação durante o período referido no n.º 2 do artigo 6.º, deduzido do período de contrato remanescente do bolseiro preterido no concurso.

6 – Da aplicação do disposto no presente artigo não pode resultar um rendimento liquido anual inferior ao auferido à data de entrada em vigor do presente decreto-lei pelos bolseiros que venham a ser contratados.

7 – As instituições podem substituir a obrigação de abertura de procedimentos concursais para a contratação de doutorados, referida no número 1, pela abertura de procedimentos concursais de ingresso nas carreiras docentes e de investigação, desde que na mesma área científica em que o bolseiro doutorado exerce funções

8 - Sempre que o doutorado esteja integrado em programa ou projeto, o prazo dos contratos celebrados na sequência dos concursos abertos nos termos do presente artigo é o correspondente ao remanescente do prazo do financiamento do mesmo.

Assembleia da Republica, 11 de maio de 2017

Os deputados

Porfírio Silva